

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.465, DE 2018

Confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguíça Artesanal.

**Autor:** Deputado HERCULANO PASSOS

**Relator:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei, acima em epígrafe, ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, é conferido o título de Capital Nacional da Linguíça Artesanal.

Em sua justificação do projeto, o seu autor, o Deputado Herculano Passos tece, de forma sucinta, a história da linguíça calabresa, em Bragança Paulista.

A responsável pela implantação da produção desse produto, em Bragança Paulista, foi Dona Palmira Boldrini, que, em 1911, na região da Calábria começou ali a preparar uma linguíça caseira, feita de pernil de porco, tendo a fama de sua receita alcançado sucesso imediatamente.

A esse propósito, conta o Deputado Herculano Passos o seguinte:

“Durante a Segunda Guerra Mundial, ela teria tido a ideia de produzir a conhecida "linguíça calabresa" de forma menos perecível, para que o marido e os filhos pudessem se alimentar durante a batalha. Ao final da guerra, a família decide vir para o Brasil e se estabelecer em Bragança Paulista”.

*“Em sua casa, à Praça José Bonifácio, Dona Palmira preparava a linguiça que chegava até as repartições públicas de São Paulo. Vendedores percorriam a região bragantina, com suas camionetas ou furgões, levando a linguiça da terra. Muitos comerciantes se enriqueceram com essa prática. Ainda hoje, muita é a procura pelos visitantes da cidade, seja em restaurantes, bares, açougues e até mesmo às margens das rodovias”.*

A tradição e a história dessa iguaria – a linguiça colonial de Bragança – vêm crescendo cada vez mais nos últimos trinta anos.

A Comissão de Cultura manifestou-se, na sua unanimidade, pela aprovação do projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República, tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre cultura. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, assim, de boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.465, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA  
Relator

2018-8421